



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **30/7/2013**

63 TC-000927/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Aparecido Bressane.

Acompanha(m): TC-000927/126/11 e Expediente(s): TC-
032552/026/11, TC-041802/026/11, TC-014534/026/12 e TC-
040989/026/12.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,21%
Aplicação na Valorização do Magistério:	66,30%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	19,04%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	52,28%
Superávit orçamentário:	0,36%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Francisco Morato**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 5ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.22/73 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- diversos desvios no Relatório de Atividades em relação à obtenção de metas relativas ao cumprimento de Programas e à realização de Ações; não há compatibilidade entre Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA; a Lei Orçamentária Anual contém autorização de créditos suplementares em percentual acima da inflação do período; falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; a acessibilidade aos prédios públicos encontra-se prejudicada.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Câmara; créditos adicionais compostos por excesso e superávit que não guardam consonância com os saldos do exercício e do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultados financeiro e econômico negativos, reduzindo o resultado patrimonial do exercício.

Dívida de Curto Prazo

- aumento do saldo que representa o Passivo de Curto Prazo, comprometendo a liquidez da Prefeitura.

Dívida de Longo Prazo

- aumento no total da Dívida de Longo Prazo.

Renúncia de Receitas

- promulgação de lei complementar que exclui multa e juros de mora dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Dívida Ativa

- elevação no montante da Dívida Ativa.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- incompatibilidade com as metas estabelecidas, tendo em vista que o Resultado Primário Previsto na LOA foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO; situação desfavorável do Resultado Nominal; baixas na movimentação de Restos a Pagar aquém dos parâmetros indicativos de redução integral no exercício.

Ensino

- glosas efetuadas pela fiscalização de despesas não amparadas pelo Artigo 70 da LDB; divergências apuradas no confronto entre os dados contábeis e os constantes do Sistema AUDESP.

Saúde

- divergências apuradas no confronto entre os dados do Sistema AUDESP/Contabilidade e os do SIOPS.

Multas de Trânsito

- lançamento em duplicidade de receita de arrecadação.

Royalties

- divergências entre o valor informado e o arrecadado.

Precatórios

- não foi depositado o valor referente à parcela devida para o exercício; o Balanço Patrimonial não registra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

corretamente as pendências relativas a tal passivo.

Encargos

- falta de contribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito para qualquer regime de previdência.

Tesouraria, Bens Patrimoniais e Almoxarifado

- inconsistências em 06 (seis) contas bancárias da Prefeitura, referentes a lançamentos dos exercícios anteriores; atraso na escrituração dos controles do Almoxarifado; não foi instaurada sindicância, tampouco houve registro patrimonial da baixa de bens patrimoniais de informática furtados no exercício de 2010; o balanço patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento de bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebras da ordem cronológica, sem prévia justificativa e competente publicação.

Fidedignidade dos Dados Informados no Sistema AUDESP

- divergências constatadas entre os dados informados pela origem com os dados do Balancete Contábil.

Pessoal

- cargos em comissão sem as características de chefia, direção e assessoramento; contratação de funcionário em desvio de função; contratação de servidores ocupantes de cargos comissionados para exercer função técnica, administrativa, burocrática em outros órgãos da Administração; pagamento de horas extras e de Regime de Dedicação Plena, para ocupantes de cargos comissionados e de Diretoria.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-32552/026/11, que cuida de comunicado encaminhado a este Tribunal pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo - Juízo de Direito do Anexo da Infância e Juventude, contendo cópia de Ação Civil Pública para eventuais providências, tendo em vista o ônus imposto ao erário pela desídia do Município de Francisco Morato em adotar providências para redução do número de crianças abrigadas na Associação Assistencial Comunitária Azarias - Doce Lar-Casa Abrigo. A fiscalização, após visita "in loco" ao Abrigo, constatou que não houve execução da multa, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

vista que foram adotadas providências visando à transferência de crianças para uma nova casa de acolhimento;

- TC-41802/026/11, que trata de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo dirigido a esta Corte de Contas informando acerca da autuação de inquérito civil com o objetivo de apurar ato de improbidade administrativa na Prefeitura Municipal de Francisco Morato, por conta de possível usurpação pública pelo senhor Milton Nicodemo e omissão voluntária de advogados no exercício de função pública, ligada a cargos em comissão, para os quais foram nomeados ao recorrerem de sentença de primeira instância extemporaneamente. A fiscalização verificou por meio de Certidão de Objeto e Pé que a ação encontra-se em andamento;

- TC-14534/026/12, que abriga ofício encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações acerca de gastos com publicidade institucional, realizados pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, no exercício de 2011. No item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" a fiscalização apontou apenas o valor dos gastos efetuados com publicidade e propaganda oficial no período em exame;

- TC-40989/026/12, que alberga comunicado da Associação Assistencial Comunitária Azarias, por meio de sua Advogada, sobre possíveis irregularidades na quebra da ordem cronológica dos repasses públicos, pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, em relação ao Projeto Doce Lar-Casa Abrigo da mencionada Associação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- falta de encaminhamento do Cadastro de Obras; documentação relativa ao Acompanhamento da Gestão Fiscal entregue intempestivamente.

Notificado, o Prefeito encaminhou fartas alegações de defesa acostadas às fls.82-A/379, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Noticia a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico pela Lei Municipal nº 2617/2012 e a adoção de providências visando à edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e à acessibilidade em prédios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Demonstra que os créditos adicionais foram abertos em valor correspondente ao percentual autorizado pela Câmara e esclarece a composição dos saldos do exercício e do exercício anterior.

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação ao lançamento em duplicidade de receita de multa de trânsito e de divergências constatadas nos valores de *royalties*.

Salienta que, como efetuado nos anos anteriores, foi depositado "o valor dos precatórios dividindo-se o saldo de 2010 por 13 anos, atendendo a emenda constitucional que permitiu o pagamento em até 15 anos dos saldos dos precatórios existentes."

Quanto aos encargos sociais, aduz que, obedecendo à decisão do Supremo Tribunal Federal, deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos agentes políticos.

Apresenta documentos contendo informações sobre as contas bancárias apontadas com divergências.

Informa que foi firmado TAC entre a Prefeitura e o Ministério Público para a extinção de 1.071 cargos e iniciado processo de concurso público para preencher as lacunas, mas que por decisão da justiça foi cancelado, não havendo possibilidade de abertura de novos concursos devido ao período eleitoral.

Acrescenta que foram suspensos os pagamentos de horas extraordinárias e o regime de dedicação exclusiva foi revogado.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que as falhas contábeis apontadas não possuem o condão de macular a matéria.

Afasta a questão dos precatórios por constatar, segundo informações da fiscalização e justificativas apresentadas, que, segundo a opção adotada, a Municipalidade deveria efetuar depósito mensal de R\$28.817,95, o que corresponde ao total anual de R\$345.815,42 e o total depositado pela origem foi de R\$364.967,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados e que a origem justificou ou noticiou a adoção de medidas corretivas para as divergências apontadas nos desacertos.

Quanto ao recolhimento das contribuições devidas pelo Prefeito e Vice, tece considerações alertando que, embora esta Casa vinha decidindo que seria facultado a cada Município a adoção de medidas que melhor lhe conviesse, nova orientação foi traçada e encontra-se disposta em Manual desta Corte, editado em fevereiro de 2012, no sentido da necessidade de se efetuar tais contribuições e que assim foi decidido na ocasião do julgamento das contas da Municipalidade referentes ao exercício de 2012.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, com recomendações.

MPC, por sua vez, sugeriu submeter ao crivo da 5ª Diretoria de Fiscalização a matéria concernente à abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Câmara, diante das explicações acrescidas.

Encaminhados os autos à fiscalização, foi esclarecido que a divergência apontada é referente à metodologia de cálculo: na ocasião da inspeção "in loco", para apuração dos créditos adicionais, não foi feita distinção entre os provenientes de recursos próprios e os resultantes de repasses de outras esferas de governo.

Na metodologia utilizada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, foram abrangidos somente os provenientes de recursos próprios.

Assim, as alterações efetuadas com recursos próprios corresponderam a um total equivalente a 19,94%, estando, portanto, dentro do percentual autorizado de 20%.

ATJ, sob o aspecto econômico-financeiro, e sua Chefia reiteraram seus posicionamentos pela emissão de parecer **favorável** às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

MPC opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-927/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001592/026/08 - Desfavorável, com recomendação;
2009 - TC-000057/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002455/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
FRANCISCO MORATO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,3	4,5	4,7	4,8	4,4	4,7	5,1	5,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Francisco Morato	Região Metropolitana de São Paulo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	14,4	12,2	12,2	13,0	11,4	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,6	17,4	15,8	14,0	13,1	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	147,3	179,1	140,1	131,6	119,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3854,0	3916,1	4060,7	3441,7	3522,0	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,98%	9,21%	10,13%	10,31%	6,37%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000927/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Francisco Morato aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **66,30%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,0%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, e esforços em alcançar as respectivas metas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **19,04%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constatam-se que, com exceção da taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais, todas as demais se encontram em número inferior em relação à média registrada na região e no próprio Estado de São Paulo, devendo a administração adotar medidas visando à reversão dos indicadores.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,28%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Sobre o recolhimento dos encargos sociais, embora tenham sido efetuados regularmente de forma geral, considero que cabe recomendação acerca das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

devidas pelo Prefeito e Vice-Prefeito, nos moldes sugeridos por ATJ (fls.383/388).

Em relação aos recursos vinculados relativos às multas de trânsito e *royalties*, as justificativas ofertadas afastam os apontamentos da fiscalização ao campo das recomendações.

Quanto aos precatórios, conforme asseverou assessoria técnica de ATJ (fls.381/382), foi constatado que, pela opção adotada pela Municipalidade, deveria ser efetuado depósito mensal de R\$28.817,95, correspondente ao total anual de R\$345.815,42, e o total depositado pela origem foi de R\$364.967,52.

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de **0,36%** e o saldo patrimonial foi positivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário e o controle efetivo das contas bancárias, dos Bens Patrimoniais e do Almoxarifado; b) incremente a cobrança de sua dívida ativa; c) acate providências objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias do Prefeito e do Vice-Prefeito; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) adote medidas visando reverter o quadro negativo do Município no setor da Saúde; f) atenda as disposições contidas nas instruções desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de dados do Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e acessibilidade aos prédios), "Multas de Trânsito", "Royalties", e "Pessoal".

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre subscritor do TC-14534/026/12, encaminhando cópia do relatório da fiscalização e deste voto.

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.